PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8022068-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SENA Advogado (s): MARIANA DA SILVA MELO LITISCONSORTE: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — RESTITUIÇÃO DE BEM — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — DÚVIDA RAZOÁVEL — DOCUMENTAÇÃO DE TITULARIDE DE TERCEIRO — MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. I Mandado de Segurança que busca a restituição de bem, sob alegação de ter sido apreendido, indevidamente, sendo de propriedade de terceiro interessado. II — Não há, nos autos, indene de dúvidas, prova da necessidade de alteração do julgado, com a entrega do veículo à requerente. Segundo informações da Autoridade coatora o veículo seria utilizado por vários integrantes do grupo criminoso, notadamente pelo esposo da Requerente, o qual, segundo a Polícia, seria integrante do grupo. III — A documentação acostada aos autos encontra—se em nome de terceiros. E para a restituição dos bens apreendidos, deve estar líquido e certo o direito do peticionante, conforme determina o art. 120, caput do Código de Processo Penal: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". IV - Existindo dúvida razoável quanto à propriedade e posse do veículo, pois a documentação do mesmo se encontra em nome de terceiro, há necessidade de revolvimento probatório, incabível nesta via estreita, daí porque ausente o alegado direito líguido e certo. V — Parecer Ministerial pela Denegação do Mandado de Segurança. VI — MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA (CRIMINAL) n. 8022068-84.2023.8.05.0000, sendo Advogada a Bela. MARIANA DA SILVA MELO, Representante/Requerente ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SENA, e, autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÃ, MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8022068-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SENA Advogado (s): MARIANA DA SILVA MELO LITISCONSORTE: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, tendo como impetrante ANA CLAUDIA GUIMARÃES DE SENA, representado por seu advogado, a Bela. MARIANA MELO, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Afirma o Requerente, em apertada síntese, que tramita nesta Vara DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR, os autos do processo 0704502- 88.2021.8.05.0001, versando sobre a prisão da indiciada ANA CLAUDIA GUIMARÃES DE SENA. Aduz que "foi apreendido pela autoridade policial, veículo/automóvel marca Volkswagen, modelo JETTA ano 2011, cor preta, placa policial PFE1848, com chassi nº

3VWDJ2163BM125648, sendo tal veículo comprado por contrato de compra e venda de veículo alienado na empresa IPUTINGA VEÍCULOS". Sustenta que"a Requerente é a proprietário nominal do veículo, conforme pode-se extrair dos autos do processo em epígrafe e demonstrada no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Compra e Venda". Complementa, que o "referido automóvel se encontra em nome do sócio da referida empresa ANTONIO RICARDO IZIDORIO DE LIMA, visto tratar-se de veículo adquirido via consórcio". Todavia, esclarece, que "o carro foi apreendido no momento do cumprimento de mandado de prisão temporária em desfavor da requerente na data de 13/10/2021. Importante ressaltar, que a requerente está solta desde a data de 13/12/2021. Assevera que, não obstante o fato acima descrito, estar solta, o veículo encontra-se há mais de 1 ano e 3 meses em poder das Autoridade Públicas, tendo sido encaminhado a Delegacia de Polícia Federal da cidade de Recife/PE, lavrado Auto de Busca e Apreensão, já tendo sido periciado o bem desde o dia 23.11.2021. Alega que tais fatos tornam a apreensão do veículo arbitrária, em razão de ser terceiro, em nada incidindo na prisão da Investigada, sendo o veículo utilizado como único meio de sustento da Impetrante, que desempenhar atividade no ramo de locação de veículos. Destarte, afirma ter a propriedade do veículo, conforme comprovado pelo Certificado de Registro do Veículo no sentido de que, atualmente, encontra-se em seu nome. Portanto, alega estar presente o requisito necessário para o pedido de restituição do veículo. Assim sendo, requer a liberação das custas inerentes a apreensão vez que não deu causa a mesma, pois tal fato se deu em virtude de ato praticado por terceiro. Por fim, postula, liminarmente, a concessão da segurança, "para a retirada imediata do bem, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e que Vossa Excelência se digne a determinar a RESTITUIÇÃO do bem apreendido no processo, com a concessão do Mandamus em definitivo". Instruiu a petição inicial com documentos. Decisão Liminar indeferida. (ID 44278914). Foram prestados os Informes Judiciais. (ID 44809533). Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, este Órgão, em seu Parecer, manifestou-se pelo NAO CONHECIMENTO da presente ação e, no mérito, pelo princípio da eventualidade, pela DENEGAÇÃO da segurança requerida, mantendo-se o decisum guerreado em sua integralidade. (ID 45029600). É o relatório. Salvador/BA, 9 de agosto de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — Primeira Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8022068-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SENA Advogado (s): MARIANA DA SILVA MELO LITISCONSORTE: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, tendo como impetrante ANA CLAUDIA GUIMARÃES DE SENA, buscando a restituição, em favor da requerente do veículo/automóvel marca Volkswagen, modelo JETTA ano 2011, cor preta, placa policial PFE1848, com chassi nº 3VWDJ2163BM125648, sendo referido veículo adquirido por contrato de compra e venda alienado à empresa IPUTINGA VEÍCULOS. Consta dos autos informação da Autoridade Coatora de que o processo vem tendo regular andamento pontuando notícias sobre veículo: "O veículo objeto do presente pedido foi apreendido por força de ordem judicial emanada deste juízo nos autos de nº 0704502-88.2021.8.05.0001 (fl. 308/315), conforme decisão de fls. 236/241. As investigações policiais teriam apontado que o automóvel em questão teria sido utilizado por vários investigados, inclusive por indivíduos que

tiveram decretada em seu desfavor prisão temporária a exemplo do acusado ALEX SANDRO REIS RODRIGUES DOS SANTOS, suposto integrante de orcrim, sendo que o dito investigado seria o esposo da requerente (fl.194, item 5 do processo de busca e apreensão). Nota-se que tal veículo está relacionado ao investigado ALEX SANDRO REIS RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo TROVÃO), suposto integrante da organização criminosa investigada, sendo a impetrante do presente Mandado de Segurança sua esposa, supostamente responsável por alugar imóveis utilizados pelos investigados Ronei e Alex Sandro no Rio Grande do Norte, além de contratar links de internet, comprar e habilitar chips de celular, movimentar conta bancária que contém dinheiro oriundo do tráfico de drogas e armas, bem como outras operações voltadas para a facilitação de fuga e ocultação dos criminosos, conforme fl. 71 da Informação Policial nº 061/2020 presente nos autos supramencionados. Frise-se que segundo Laudo Técnico nº 898/2021-SETEC/SR/ PF/PE (fls. 324/327) e Relatório de Diligência (fls. 317/323) foi encontrado no interior do veículo, embaixo do banco do carona, uma sacola plástica contendo um tablete de substancia esbranquiçada envolta em plástico e fita isolante, aparentando tratar-se de cocaína, bem como três pendrives, conforme indicado à fl. 327 do mencionado laudo. Verifica-se dos autos de nº 8004090-28.2022.8.05.0001, pedido defensivo no que tange a restituição do referido bem (ID 175877959), o qual fora indeferido por este juízo (ID 189061415), após decisão fundamentada, a qual rebateu as teses defensivas, arquindo preceitos legais que injustificara o pleito da suplicante. Nessa esteira, verifica-se dos autos acima referidos, que a Defesa impetrou Embargos Declaratórios (ID 195304375), o qual de mesmo modo, terminou indeferido por esta vara crime (ID 197945696). Ressalta-se que o presente procedimento teve desenvolvimento regular, observada as peculiaridades da atividade investigativa e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, realização de perícias, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do procedimento, não havendo irregularidade no prazo de tramitação do mesmo diante do fato de ainda não haver denúncia oferecida.". (ID 44809533). Segundo os autos, a Polícia realizou diligências investigativas em desfavor de 12 (doze) pessoas entre elas a Acusada, além de dar cumprimento aos Mandados de Prisão contra a Requerente e dois outros Coacusados, além do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, buscando colher informações sobre prática de roubo a instituições financeiras, tráfico de drogas, além de ocultação e dissimulação de patrimônio. As informações de inteligência davam conta de que no endereço estariam reunidos, vários indivíduos de altíssimo grau de periculosidade, dentre eles dois principais chefões da ação Comando Vermelho (CV), na Bahia, integrando 1º e 2º escalão da Organização criminosa. A Requerente — esposa de um dos Coacusados, o qual integraria grupo criminoso, de acordo com a Polícia — postula a devolução de veículo alienado fiduciariamente a uma Empresa. Os acusados foram soltos, em 25.07.2023. E a Requerente juntamente com um dos Coacusado Alex, que responde ao processo com ela, em razão da falha no sistema de Informática falta de informação no sistema BNMP 2.0 de que houve cumprimento dos Mandados de Prisão, sendo revogada a prisão temporária, cumprida na data de 25.07.2023, por excesso de prazo, pois que decorridos 1 (um) ano e 8 (oito) meses após a sua decretação. Em decorrência, não restou evidenciada motivação idônea para entrega imediata do veículo Jetta, para a Requerente, na medida em que a Autoridade coatora informou que o veículo seria utilizado por vários integrantes do grupo, notadamente por Alex Sandro Reis Rodrigues dos Santos vulgo Trovão, seu esposo, que, segundo a

Polícia, seria integrante do grupo. Registre-se, ainda, que, para a restituição dos bens apreendidos, deve restar indene de dúvida o direito do peticionante, conforme determina o art. 120, caput do Código de Processo Penal: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Consta do documento acostado que o veículo I/W Jetta 2.0 seria de propriedade de Antonio Ricardo Izidoro de Lima, CPF 868.543.054-20. (ID 44076086). Assim, existindo dúvida razoável quanto ao pertencimento do bem a terceiro de boa-fé, não há como se reconhecer a existência de direito líquido e certo, em face da necessidade de revolvimento probatório, que não se admite na via estreita do mandamus. Nesse sentido, o entendimento da Procuradoria de Justiça: "A requerente alega que o bem apreendido nada tem a ver com eventuais crimes praticados por seu esposo e que o veículo é de sua propriedade. O douto magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição por entender que conforme os indícios o objeto é de uso de atividade criminosa, ao que lhe assiste razão, pois foi encontrado no interior do veículo substância ilícita, além de ter sido utilizado para fuga e ocultação de criminosos. (...) A instrução processual ainda não foi encerrada, sendo o veículo apreendido possível elemento de prova para os autos e sua restituição, nesse momento, acarretaria prejuízo à instrução." (id 45029600). Diante do exposto, na esteira do Parecer Ministerial, o voto é no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023. Presidente Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Procurador (a) de Justiça